



POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DO SENAI COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/21.

O dever de licitar e a disposição quanto a sua exceção seguem previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Muito embora a realização de licitação seja um dever, a mesma:

“só pode ser exigida quando a situação fática autorizar a sua realização, impondo-se afastá-la quando houver inviabilidade de competição (o que caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação). Todavia, ainda que, em certas ocasiões, ela possa ser realizada, o legislador, a fim de agilizar a máquina administrativa na consecução do interesse público, acabou por torná-la uma faculdade, autorizando sua dispensa. Faculdade essa não sujeita à vontade pessoal do agente, mas sim ao interesse público. Por conta disso é que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrever o dever de licitar já reservou à lei a competência para estabelecer as exceções”¹.

Em face deste comando constitucional, a Lei n. 14.133/21, estabelecem normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, e nelas que estão insculpidas as regras pertinentes a contratação direta, atenta ao princípio da legalidade.

Referido diploma legal enumera exaustivamente, em seu art. 75, as hipóteses em que a licitação é dispensada.

Enquadramento para a Dispensa de Licitação:

No **caso do SENAI**, dentre as hipóteses de dispensa de licitação arroladas pela Lei 14.133/21, pode-se cogitar a possibilidade de sua contratação direta pela Administração Pública com fundamento em seu no art. 75, inciso XV, o qual prescreve:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado



tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Levando-se em consideração o exposto acima, em tese, pode-se entender que o SENAI poderia ser contratado por dispensa de licitação, com base nos incisos supracitados, de acordo com a data de vigência dos regimentos legais, por ser uma instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino (uma interpretação mais abrangente abarca a educação profissional), bem como, por atuar em pesquisa tecnológica, nos termos do artigo 1º de seu regimento interno, aprovado pelo Decreto n. 494/62 já citado, além de ser uma entidade sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

Neste sentido, fundamentando o exposto acima, destacamos as finalidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, conforme abaixo resgatado de seu Regimento:

Finalidades Regimentais do SENAI:

O **SENAI** tem seu regimento aprovado pelo Decreto n. 494/62 dispondo no art. 1º sobre seus objetivos:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), (...) tem por objetivo:

“a) Realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

(...)

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.”

Assinatura Eletrônica
19/01/2024 18:24 UTC

Atenciosamente

 *Marla Francine Custódio*

008.***-78
Marla Francine Custódio

Marla Francine Custódio

Gerente Executivo Regional